AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204185 - SP (2024/0343431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar o tráfico intermunicipal de expressiva quantidade de droga (971,01 g de cocaína) e o *modus operandi* empregado (transporte em veículo com compartimento especialmente preparado para tal fim, com acionamento por dispositivo eletrônico, e em contexto que indica o envolvimento em esquema de tráfico organizado).

Documento eletrônico VDA44693241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/11/2024 15:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9a762b73-436a-40ae-987b-d47a66d7ad80

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44693241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/11/2024 15:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9a762b73-436a-40ae-987b-d47a66d7ad80

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204185 - SP (2024/0343431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar o tráfico intermunicipal de expressiva quantidade de droga (971,01 g de cocaína) e o *modus operandi* empregado (transporte em veículo com compartimento especialmente preparado para tal fim, com acionamento por dispositivo eletrônico, e em contexto que indica o envolvimento em esquema de tráfico organizado).

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 111-115, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso ordinário, afirmando que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que "a quantidade de entorpecente, o acondicionamento da droga, a gravidade da conduta e hediondez do crime supostamente praticado, não podem serem motivos exclusivos para a decretação da prisão preventiva" (fl. 129).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 139-142).

VOTO

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, em 24/7/2024, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, por haver sido flagrado realizando o transporte de 971,01 g de cocaína da cidade de Ribeirão Preto/SP até Monte Alto/SP.

Em audiência de custódia, o Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 53-56, destaquei):

> Segundo narra o Boletim de Ocorrência de fls. 10/13, estavam os policiais militares no local dos fatos, abordando veículos para averiguação. Consta que, ao passar pela cabine do pedágio, o custodiado acendeu o farol alto, possivelmente a fim de ofuscar a visão dos agentes, o que motivou sua abordagem. Informaram os militares que, durante a entrevista, o indiciado mostrou-se bastante desconfortável, o que aumentou a suspeita dos policiais, resultando nas buscas no veículo, com anuência do indiciado. Narraram, ainda, que após as buscas, a priori nada foi localizado.
> Após uma busca mais refinada, contudo, foi descoberto fundo falso no veículo, que era acionado apenas por um dispositivo eletrônico, onde o entorpecente estava acondicionado. Questionado, o indiciado confessou que pegara o entorpecente em Ribeirão Preto e o levaria até Monte Alto, trabalho pelo qual receberia setecentos reais. Diante dos fatos, deliberou a Autoridade Policial pela prisão em flagrante delito do abordado pelo crime de tráfico de drogas, oitivas de todos os envolvidos e apreensão dos entorpecentes, do automóvel e dos
> demais objetos localizados.
> [...]
> O autuado foi surpreendido na posse de 971,01 gramas de substância identificada como COCAÍNA.
> Assim, em razão da quantidade de droga encontrada ser especialmente significativa, mormente em se tratando de uma cidade com um pouco mais de 70 (setenta) mil habitantes, diferente de uma grande metrópole, robustece a suspeita de tratar-se de tráfico ilícito, conforme já devidamente decidido: (...) quantidade, variedade e forma de acondicionamento indicam dedicação à traficância (...). (STJ - HABEAS CORPUS 472.891 - RJ (2018/0262608-1) - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ 06/11/2018).
> [...]

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

> Ressalve-se que, apesar de tecnicamente primário, há de se considerar as consequências do ilícito em questão, mormente em razão da quantidade de drogas apreendidas, que indica posição de hierarquia no esquema do tráfico de drogas, havendo uma relação de confiança para que lhe fosse entregue quantidade de droga de alto valor.
> Não bastasse a grande quantidade de entorpecente (971,01gramas de cocaína), cujo valor comercial no meio elícito é elevado, verifica-se que supostamente o custodiado teria se utilizado de engenhoso mecanismo para acobertar o tráfico, consistente em dispositivo de acionamento de fundo salfo, conforme auto de apreensão de fl. 15 e fotografias de fls. 24/26. Assim, numa análise superficial, não se trata de tráfico privilegiado, nem da figura de "mula", mas de sofisticada participação no delito de tráfico de drogas intermunicipal.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar o **tráfico intermunicipal de expressiva quantidade de droga** (971,01 g de cocaína) e o ***modus operandi*** **empregado** (transporte em veículo com compartimento especialmente preparado para tal fim, com acionamento por dispositivo eletrônico, e em contexto que indica o envolvimento em esquema de tráfico organizado).

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

Ressaltei que, a respeito do tema, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, **nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito** e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgRg no HC n. 652.004/MT**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 22/4/2021, destaquei).

No mesmo sentido, indiquei os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> [...]
> 3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (6 kg de cocaína) .
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no RHC n. 167.731/CE**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe 20/4/2023)

> [...]
> 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 172.667/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/3/2023)

> [...]
> 3. No caso, verifica-se que o decreto preventivo está suficientemente fundamentado, evidenciando prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando a grande

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

> quantidade de entorpecente com ele apreendido (946,44 gramas - fls. 17/18), a qual estava sendo transportada em compartimento oculto no painel do veículo, de modo que é possível concluir, em início de cognição, que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, pois não se trata de nenhum iniciante no mundo do crime, utilizando-se de veículo preparado com fundo falso para transporte de drogas (fl. 84)
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 723.137/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44513215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/11/2024 16:25:52
Código de Controle do Documento: 510dfb6f-45ab-4b5d-9388-fc0c3651da0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.185 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0343431-3

Número de Origem:
15016532620248260291 22265386320248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA
ADVOGADO	: ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA
ADVOGADO	: ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44684093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 0f411454-9380-45c2-b3ca-b1a5fe89e5e9

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 0f411454-9380-45c2-b3ca-b1a5fe89e5e9